



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

**EXAME**

**DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90181/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0037.004806/2024-35**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina da Gerência de Aviação de Estado, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado na **Portaria nº 15 de 15 de janeiro de 2025**, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, enviados por e-mail por empresas interessadas.

**1. ADMISSIBILIDADE**

As empresas interessadas em participar do certame, apresentaram pedidos de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório e seus anexos, através do e-mail da Comissão de Segurança Pública, [coseg2.supel@gmail.com](mailto:coseg2.supel@gmail.com)

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado a Lei n.º 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"3.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento".

Verifica-se, portanto, que as impugnações e pedidos de esclarecimentos foram apresentados tempestivamente.

**2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**EMPRESA A - Id. (68507183)**

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações — SUPEL A ilma. Pregoeira da comissão de segurança pública — COSEG2 Referência: Edital nº 90181/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0037.004806/2024-35 I. **QUALIFICAÇÃO** Áurea Soluções, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.312.342/0001-27, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. II. **TEMPESTIVIDADE** A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, demonstrando-se, assim, sua plena tempestividade. III. **ILEGALIDADES E VÍCIOS IDENTIFICADOS** III.I. Vício: Previsão genérica de habilitação técnica. item 18.4 — TR // item 9.15. — Instrumento Convocatório. III.II. Da Descrição do vício: O edital incorre em vício de legalidade ao exigir atestados de qualificação técnica genéricos e a comprovação de parcela de maior relevância de 30%, sem qualquer delimitação objetiva do que se pretende comprovar, impondo ônus excessivo e indeterminado aos licitantes. As exigências são manifestamente desproporcionais e desnecessárias, uma vez que o objeto foi classificado como serviço comum, não se tratando de obra de grande vulto nem de serviço de engenharia, inexistindo fundamento legal para a imposição de requisitos típicos de contratações complexas. Tal restrição compromete a competitividade do certame, afronta os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a imediata supressão ou correção das cláusulas editoriais viciadas. III.III. Do ônus causado: A manutenção das exigências impugnadas restringe indevidamente a competitividade, afastando potenciais licitantes aptos a executar o objeto, dado que é um serviço comum e de execução ordinária. "13. **CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS** 13.1. Os serviços que serão contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns por se tratar de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Dessa forma, por se tratar de serviço comum e, sobretudo visando ampliar a competitividade e auferir maior economia ao erário, a modalidade adotada no processo em questão será o Pregão Eletrônico, em conformidade com artigo 65, caput do Decreto Estadual Nº 28.874/2024, bem como seguindo os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos N.º 14.133/2021." O objeto licitado não demanda elevado grau de especialização técnica, tampouco envolve atividades de natureza complexa, inovadora ou de risco, podendo ser executado por empresas de modo ordinário, visto que a execução se dá por meio de procedimentos padronizados, amplamente difundidos no mercado, não exigindo conhecimento especializado diferenciado ou solução técnica singular. Portanto, a análise do objeto, bem como as informações contidas no escopo dos artefatos caracterizando o serviço como comum, caracterizado pela padronização dos métodos de execução, pela ausência de solução técnica singular e pela inexistência de risco técnico relevante, circunstâncias que afastam a necessidade de exigências de habilitação estritamente técnica. III.IV. Da Desproporcionalidade e Indevida Exigência de Qualificação Técnica Consoante dispõe a Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o licitante detenha capacidade suficiente para a adequada execução do objeto, devendo guardar correlação direta, necessária e proporcional com as características da contratação. Desse modo, a legislação em questão estabelece que a qualificação técnica pode abranger tanto a capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada por meio de atestados de responsabilidade técnica, quanto a capacidade técnico-operacional, referente à experiência pretérita da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante atestados, certidões ou documentos equivalentes.

Todavia, tais exigências possuem caráter obrigatório apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia, especialmente naquelas de maior complexidade técnica ou de grande vulto. Nos demais casos, a legislação é expressa ao admitir a substituição por meios alternativos de comprovação, capazes de demonstrar que o licitante ou o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática suficientes, conforme regulamento do ente contratante. No caso concreto, o próprio Termo de Referência classifica o objeto como COMUM, o que, por definição legal, implica tratar-se de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, não demandando especialização técnica complexa, tampouco conhecimento singular ou altamente especializado. Não se está diante de obra de grande vulto, nem de serviço técnico especializado de engenharia, circunstância que, por si só, afasta a necessidade de exigência de atestados de qualificação técnica, seja em sua vertente técnico-profissional, seja técnico-operacional. Ainda assim, o instrumento convocatório impõe a apresentação de atestados técnicos genéricos, sem delimitação clara e objetiva do conteúdo mínimo exigido, bem como estabelece a comprovação de parcela de maior relevância correspondente a 30%, sem indicar quais atividades, etapas ou características do objeto seriam consideradas relevantes. Tal exigência viola frontalmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, na medida em que: ➤ não guarda correlação direta e necessária com o objeto licitado; ➤ cria barreira indevida à ampla participação de licitantes; ➤ transfere ao particular um ônus interpretativo indevido, ao não especificar previamente o que se entende por "parcela de maior relevância". A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a exigência de atestados técnicos somente se legitima quando indispensável à garantia da execução contratual, devendo ser objetiva, motivada e estritamente vinculada às peculiaridades do objeto, o que manifestamente não se verifica na hipótese em exame. Dessa forma, revela-se ilegal e desarrazoada a manutenção das exigências constantes dos itens 9.15 do Edital e 18.4 do Termo de Referência, impondo-se sua supressão ou adequação, de modo a afastar a exigência de atestados técnicos, preservando-se a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) Pedido principal: seja determinada a anulação ou, subsidiariamente, a retificação das cláusulas editalícias apontadas como ilegais, em especial dos itens 9.15 do Edital e 18.4 do Termo de Referência, para afastar integralmente a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, inclusive aqueles referentes à denominada parcela de maior relevância, com a consequente republicação do edital devidamente corrigido e a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação aplicável. b) Pedido subsidiário: na hipótese de não acolhimento do pedido principal, que sejam promovidas as adequações necessárias nas cláusulas editalícias para afastar a exigência restritiva atualmente prevista, admitindo-se, em seu lugar, a comprovação da aptidão por meio de atestados, certidões ou outros documentos equivalentes, em conformidade com a legislação de regência e com a natureza de serviço comum do objeto, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos. c) Publicidade: A divulgação da decisão sobre esta impugnação no site oficial do órgão licitante e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

#### EMPRESA B - Id. (68544315)

A Empresa M.A.P DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54, com sede à Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 76.804-140, na cidade de Porto Velho/R, por seu representante legal, infra-assinado, vem com fulcro no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, ITEM 3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de V.Sa., IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade vem apresentar: I – DA TEMPESTIVIDADE Estando a sessão pública marcada para o dia 29 de janeiro de 2026 às 10h00min (Horário de Brasília), no portal eletrônico do Governo Federal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) - UASG nº. 925373, e de acordo no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021 e o ITEM 3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 do Instrumento Convocatório, vimos mui respeitosamente apresentamos a presente impugnação tempestivamente. Vejamos: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3(três) dias úteis antes da data de abertura do certame. 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observando o seguinte procedimento: 6.1.1. Envio exclusivo para o endereço eletrônico: [coseg2.supel@gmail.com](mailto:coseg2.supel@gmail.com); 6.1.2. Após o envio do e-mail, a licitante deverá certificar-se quanto à confirmação de recebimento pelo Núcleo de Atendimento desta Superintendência, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9243 ou ainda, concomitantemente, caso julgue necessário, protocolar o original presencialmente na SUPEL, no horário das 07h30min às 13h30min (horário local), de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas Complemento: Completo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos – 2º Andar, em Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470; 6.1.3. Mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório. Desta forma considerando que a abertura do certame licitatório em referência tem data marcada para o dia 29/01/2026 às 10h00min, e o tendo esse impugnante prazo final para apresentação da sua peça impugnatória o a data de 26/01/2026 torna o efeito da mesma TEMPESTIVA, conforme no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, ITEM 3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 3.1 do Instrumento Convocatório. Portanto, pela roga-se TEMPESTIVIDADE desta peça. III – DOS FATOS A empresa M.A.P DOS SANTOS – ME, interessada em participar do certame licitatório, teve acesso ao instrumento convocatório, no entanto, após analisá-lo minuciosamente, verificamos ausência de informações primordiais, precisas e essenciais para que se possa apresentar uma proposta clara e objetiva, a qual não trará problemas futuros na prestação do serviço licitado. Vejamos: Em posse do instrumento convocatório e ao tomar conhecimento das exigências editalícias, parte-se da premissa de que o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência deve formular o edital em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando seus princípios, a jurisprudência vigente e os demais normativos aplicáveis à contratação pública. Contudo, ao se analisar tecnicamente o conteúdo fora observado a ausência das quantidades de produtos a serem usados em casa empresa, tal informação deve constar no instrumento convocatório para que se possa formalizar de forma correta a proposta de preços a ser apresentada. Na licitação anterior com o mesmo objeto desta licitação, a ser prestado no mesmo local, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 232/2022/SUPEL/RO – TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL as seguintes informações:

Item	Produto	Semanal	Mensal	Anual
01	Cloro granulado (hipoclorito de cálcio), com concentração mínima de 65% de cloro ativo, para tratamento de piscinas, em balde com 10Kg	15 Kg	60Kg	720Kg
02	Carbonato de sódio (Na <sub>2</sub> CO <sub>3</sub> ) - Barrilha leve - para controle de Potencial Hidrogênico (ph) em tratamento de piscinas	40 Kg	160 Kg	1920 Kg
03	Clarificante e flocculante à base de cloreto de alumínio básico para aplicação em tratamento de piscinas	12 litros	48 litros	576 litros
04	Algicida de manutenção	10 litros	40 litros	480 litros

No entanto nobre julgador, no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90181/2025 o qual tem sua abertura para o dia 29/01/2026 NÃO TRAZ AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, que são essências para apresentação de uma correta PROPOSTA DE PREÇOS e da PLANILHA DE CUSTOS CONFORME ANEXO II. Essas informações servem de parâmetro para formulação da proposta e protege o GAVE de futuros problemas com o serviço a ser executado.

#### 2 - ANÁLISE E CONCLUSÃO - Resposta

Inicialmente, considerando a especificidade técnica dos questionamentos, informo que os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram encaminhados para a Unidade Requisitante para manifestação por meio dos Despacho Ids. (68507183) e (68544315), tendo esta emitido as Notas Técnicas Ids. (68532283) e (68557247), a qual cito:

EMPRESA	ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES	RESPOSTA DA COMISSÃO
EMPRESA A (68507183)	<p><b>Questionamento 1</b></p> <p>a) Pedido principal: seja determinada a anulação ou, subsidiariamente, a retificação das cláusulas editalícias apontadas como ilegais, em especial dos itens 9.15 do Edital e 18.4 do Termo de Referência, para afastar integralmente a</p>	<p>Após cordiais cumprimentos, se trata dos autos do Processo Administrativo nº 0037.004806/2024-35, referente à Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina da Gerência de Aviação de Estado, com</p>

exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, inclusive aqueles referentes à denominada parcela de maior relevância, com a consequente republicação do edital devidamente corrigido e a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação aplicável.

b) Pedido subsidiário: na hipótese de não acolhimento do pedido principal, que sejam promovidas as adequações necessárias nas cláusulas editalícias para afastar a exigência restritiva atualmente prevista, admitindo-se, em seu lugar, a comprovação da aptidão por meio de atestados, certidões ou outros documentos equivalentes, em conformidade com a legislação de regência e com a natureza de serviço comum do objeto, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos.

c) Publicidade: A divulgação da decisão sobre esta impugnação no site oficial do órgão licitante e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Áurea Soluções, em face das exigências constantes no item 9.15 do Instrumento Convocatório e itens 18.4 a 18.9 do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados, bem como à comprovação de parcela de maior relevância correspondente a 30% do objeto.

A exigência de comprovação de qualificação técnica encontra expressa previsão legal no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo admitida a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, desde que tais exigências guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

No que se refere à alegação de que a exigência de comprovação de parcela de maior relevância seria restrita a obras ou serviços de engenharia, observa-se que tal interpretação não encontra respaldo na legislação vigente. O § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância do objeto, não havendo qualquer limitação legal que restrinja sua aplicação apenas a contratações complexas ou de engenharia.

No caso concreto, o edital fixou o percentual de 30%, patamar inferior ao limite máximo legal, revelando-se medida moderada, proporcional e plenamente compatível com a legislação.

Ressalte-se, ainda, que a classificação do objeto como serviço comum não afasta, por si só, a possibilidade de exigência de qualificação técnica. Tal classificação apenas indica que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, não significando inexistência de risco à execução contratual ou irrelevância do impacto da contratação para o interesse público.

No presente certame, a Administração considerou, de forma motivada, que eventual execução inadequada do objeto poderá acarretar prejuízos relevantes, inclusive a interdição da piscina utilizada para treinamentos policiais e no âmbito do Projeto Voar, comprometendo a continuidade das atividades e a prestação adequada do serviço público. Nesse contexto, a exigência de comprovação mínima de experiência prévia visa resguardar o interesse público e evitar a contratação de empresas sem capacidade operacional comprovada, não se tratando, portanto, de exigência desarrazoada ou restritiva à competitividade.

Quanto à alegação de genericidade das exigências, verifica-se que o Termo de Referência delimita de forma suficiente o objeto e as obrigações a serem executadas, sendo os atestados exigidos compatíveis com serviços similares ao objeto licitado, em consonância com a legislação e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

Assim, as exigências constantes no edital não configuram ônus excessivo ou indeterminado, tampouco afrontam os princípios da razoabilidade, isonomia ou competitividade, mas se mostram necessárias, proporcionais e adequadas à garantia da boa execução contratual.

Diante do exposto, mantem-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90181/2025, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público.

**EMPRESA B  
(68544315)**

**Questionamento 02:**

**IV – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A):**

a) A Planilha de Custo - ANEXO II precisa ser enviada juntamente com a Proposta Ajustada?

**V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e na intenção de apresentar uma adequada proposta de preços, vem, com o devido respeito, está Impugnante REQUERER a INCLUSÃO DAS QUANTIDADES DOS MATERIAIS A SEREM USADOS NAS LIMPEZAS.

Dessa forma, torna-se imprescindível as informações solicitadas, para que o processo licitatório tenha total clareza informativa para a adequada prestação de serviço.

Diante do exposto requeremos:

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado (68544315), referente ao certame em epígrafe, passa esta Administração a prestar os devidos esclarecimentos, nos seguintes termos:

**1. Da Planilha de Custos – Anexo II**

Esclarece-se que a Planilha de Custos – Anexo II deverá ser encaminhada juntamente com a Proposta Ajustada, devidamente preenchida, compondo o valor final ofertado.

**2. Das quantidades dos produtos utilizados na manutenção da piscina**

Quanto à solicitação de informação acerca das quantidades de cloro granulado, carbonato de sódio, clarificante, floculante e algicida de manutenção, esclarece-se que não há quantitativos previamente definidos para tais insumos.

As quantidades a serem utilizadas variam conforme a necessidade técnica, considerando, dentre outros fatores:

- o volume da piscina;

a) Que seja informada as quantidades de produto do CLORO GRANULADO, CARBONATO DE SÓDIO, CLARIFICANTE E FLOCULANTE E ALGICIDA DE MANUTENÇÃO.

b) No GAVE possui poço para reabastecimento da água da piscina?

- as condições climáticas;
- os resultados das análises físico-químicas da água.

Dessa forma, caberá à empresa contratada aplicar as quantidades necessárias para manter a piscina em condições adequadas de pH, limpeza, desinfecção e controle de algas, em estrita observância às normas técnicas e sanitárias vigentes.

Ressalta-se, ainda, que todos os produtos e insumos necessários à execução do serviço deverão estar contemplados no preço global da contratação, não havendo previsão de medição ou pagamento individualizado por produto.

### 3. Do abastecimento de água

Informa-se que a GAVE possui poço artesiano, o qual é utilizado para o reabastecimento da água da piscina.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

## DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874 de 2024, e item 3 do Edital, RECEBO os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações interposto pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico **90181/2025/SUPEL/RO** e presto os esclarecimentos solicitados, ainda, informo que a Unidade Gestora **NÃO** promoveu alterações, conforme Exame Id. (68621366).

Dante ao exposto, informamos que o prazo de abertura do certame permanece para o **dia 29 de Janeiro de 2025, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2026.

**Adriele Grangeiro de Araújo**

Pregoeira Substituta da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO  
Portaria n. 15 de 15 de Janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Adriele Grangeiro de Araújo, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 28/01/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68621366** e o código CRC **A53F2196**.